



Porto Alegre, 14 de junho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 14.229/2021.

I. O Poder Legislativo de Guaíba solicita orientação técnica quanto a viabilidade do Projeto de Lei nº 23 de 2 de junho de 20201, que *adota o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, instituído e administrado pela FAMURS, como veículo oficial de publicação dos atos normativos administrativos do Município de Guaíba/RS.*

II. Preliminarmente, cumpre destacar que a proposição em comento possui respaldo no interesse local, consoante a disposição do inciso I do art. 30 da Constituição Federal¹. Ademais, não há como afastar o direito ao acesso à informação aos atos e às ações da administração pública, em todos os seus poderes e órgãos, sendo este um direito fundamental do cidadão expresso no inciso XXXIII do art. 5º² da Constituição Federal, com extensão no inciso II do § 3º do art. 37 também da Constituição Federal³, e por isso a necessidade de transparência.

Com fundamento nos referidos dispositivos foi editada a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011⁴), que está em vigor desde de 2012.

Pela Lei de Acesso à Informação, partindo da premissa de que publicidade é um princípio da Administração Pública, conforme disposição encontrada no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, chega-se à conclusão de que a divulgação de suas ações é uma meta a ser atendida pelo gestor público.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 5º [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, a seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X, XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

⁴ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm> acesso em 14 de junho de 2021.





Tratando-se diretamente da proposição encaminhada pelo consulente, destaca-se que a mesma possui autoria do Chefe do Poder Executivo, consoante o disposto na aliena *b*, do inciso II do §1º do art. 61 da Carta Magna⁵, cujo teor estabelece que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, administrar os atos praticados neste poder.

Neste contexto, evidencia-se que a matéria analisada pretende estabelecer como diário oficial do Município, as publicações realizadas pela FAMURS. Contudo, em que pese haja respaldo legal para tal feito no âmbito da Prefeitura, percebe-se que o autor da matéria adentra as competências privativas de outra esfera de governo, neste caso, Poder Legislativo.

Os arts. 1º, 4º e 8º, por exemplo, expressam claramente a irregularidade de ditar regras que deveriam ser estabelecidas pela Mesa Diretora do Poder Legislativo de Guaíba. A referida premissa, possui respaldo no art. 2º da Constituição Federal⁶, ao dispor sobre a independência dos Poderes, bem como no inciso III do art.28 da Lei Orgânica Municipal⁷, cuja redação garante a competência privativa da Mesa Diretora em deliberar sobre assuntos de interesse interno, ou seja, determinando sua organização.

Nesse sentido, veja-se que é vigente na Câmara Municipal de Guaíba a Resolução nº 001/2020, que regulamenta o tema de fundo da proposição analisada no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Neste contexto, em que pese haja possibilidade de tal ato no âmbito do Poder Executivo, a proposição em comento torna-se inviável por adentrar em atos que são de competência privativa da Câmara de Vereadores.

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 23 de 2 de junho de 20201, que *adota o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul instituído e administrado pela FAMURS, como veículo oficial de publicação dos atos normativos administrativos do Município de Guaíba/RS, por infringir a independência dos Poderes*

⁵ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

⁶ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁷ Art. 28 À Câmara Municipal, privativamente, entre outras atribuições, compete:

[...]

III - organizar seus serviços administrativos e nomear ou demitir seus funcionários e assessores, fixando seus vencimentos;





IGAM[®]

consoante as ponderações apresentadas na presente Orientação Técnica, sugerindo-se ajuste para dispor somente sobre os atos vinculados ao Poder Executivo.

O IGAM permanece à disposição.



Felipe Marçal

Bacharel em Direito

Assistente de Pesquisa IGAM



Everton Menegães Paim

Consultor Jurídico do IGAM

OAB/RS 31.446

PLE 023/2021 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 014860 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 99658BB25777C4EC1F20AE1A7F784745

Fone: (51) 3211-1527 - Site: www.igam.com.br



WhatsApp da área Legislativa do IGAM
(51) 983 599 267

